



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 121737/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 319/2025**

**EMENTA:** “Proíbe à distribuição de propagandas mediante fixação de panfletos na parte externa de qualquer veículo automotor estacionado em vias e logradouros públicos no Município de Araucária e dá outras providências.”

**INICIATIVA:** VEREADOR Celso Nicácio da Silva

**PARECER Nº 261/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposição tem como objetivo primordial diminuir a poluição visual, bem como resíduos nas vias e locais públicas e particulares deixados por propagandas e publicidades realizadas por meio de panfletos, folhetos e jornais em nosso Município.

É cediço que usuários de veículos muitas das vezes se depreendem com folhetos ou panfletos de propaganda nos vidros dos veículos, sem, contudo, ter autorizado a afixação, gerando um incômodo ao motorista. Além disso os motoristas dos veículos automotores, muitas vezes sem perceberem os panfletos em locais externo de seu veículo, acabam saindo, e com essa locomoção estes panfletos acabam se desprendendo e vindo causar a poluição do ambiente, aonde podem ser deslocadas em bueiros e com grande acúmulo desses ou outros poluentes podem causar o bloqueio total ou parcial da água, aonde as consequências podem levar a enchentes.

Nas grades Residências e paredes e vidros dos comércios, o vento e a





chuva podem levar os panfletos e causar as mesmas consequências já citadas.

Além dos danos citados esses panfletos jogados em locais não apropriados também levam a uma poluição visual na cidade.

Com isso, a proposição ainda, auxilia na diminuição de trabalhos das pessoas que fazem a limpeza pública, como também gastos de recursos públicos para a limpeza de vias e logradouros públicos.

Por todo exposto, e entendendo que a concretização do objeto não implicaria gastos, eximindo a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto em lei, bem como ser de extremo interesse ao Município a aprovação do presente projeto de lei, por questões de ordem ambiental, requeiro e submeto os termos ao juízo de meus nobres pares para aprovação desta iniciativa.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, do Regimento Interno, a análise dos *“aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”*

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:





“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Assim, quanto ao núcleo central da proposição – mormente os artigos 1º a 3º – , entende-se **que o vereador é legitimado e a matéria é de interesse local** (art. 30, da CF) não havendo em falar em inconstitucionalidade formal ou material.

Contudo, ao analisar o Projeto de Lei nº 319/2025, verificamos que o art. 3º, §2 e art. 4º atribuem diretamente funções ao órgão de Proteção ao Consumidor – PROCON,





ao dispor que *“fiscalização da aplicação da presente lei, fica ao encargo do órgão de Proteção ao Consumidor - PROCON”*.

Perceba-se que o presente artigo se encontra em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do executivo ao atribuir competências a entidade da administração pública.

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:  
I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

*(...)*

*V - **criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, **quando atribui função a entidades públicas**, é matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

*“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Em relação a estes pontos, resta clara a invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que criam atribuições a entidades da administração pública, tal como a Secretaria indicada no referido artigo 6º, da proposição..





Junto a isso, igualmente se entende por **inconstitucional** a expressão “*no prazo de até 60 dias*”, prevista no artigo 5º da proposição. Isto porque, tanto o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.727), quanto o Tribunal de Justiça do Paraná, já se manifestaram pela inconstitucionalidade de dispositivos de leis que estabelecem prazo específico para o Poder Executivo regulamentá-las, sob o fundamento da violação à separação dos poderes.

Em razão de não serem dispositivos centrais da proposição, faz-se necessária a adequação (via emenda) dos referidos artigo 3º, §2, 4º e 5º, a fim de manter a viabilidade jurídica do projeto e, assim, evitar futuras discussões acerca da constitucionalidade da lei em razão dos referidos dispositivos

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que, desde que sejam realizadas as devidas alterações por emenda nos dispositivos mencionados, não há óbice à regular tramitação da proposição.

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada à **Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Cidadania e Segurança Pública.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 27 de agosto de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**  
**ADVOGADO**  
**MATRÍCULA 2080**  
**OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN**  
**ESTAGIARIA DE DIREITO**

